

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 349, DE 2001 (Apensos: PEC 350, de 2001, PEC 352, de 2001, PEC 361, de 2001, PEC 390, de 2001, PEC 403, de 2001)

Altera a redação dos arts. 52, 53, 55 e 66 da Constituição Federal para abolir o voto secreto nas decisões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Autor: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY e
outros

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 349, de 2001, que tem como primeiro signatário o Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY, altera os artigos 52 (incisos III, IV e XI), 53 (§ 3º), 55 (§ 2º) e 66 (§ 4º) da Constituição Federal com o objetivo de abolir o voto secreto nas deliberações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A justificação aponta que o princípio da representatividade popular é incompatível com a votação secreta, e, portanto, impõe ao representante a transparência de seus atos. Acreditam os autores que apenas a transparência dos atos do parlamentar podem permitir o juízo apropriado sobre sua conduta e seus compromissos políticos.

Apensados à PEC 349, de 2001 tramitam mais cinco propostas de emenda à Constituição com o mesmo escopo de pôr fim ao voto secreto nas deliberações do Poder Legislativo. São elas:

- 1) PEC 350, de 2001, de autoria do Deputado BARBOSA NETO e outros, que altera os artigos 52 (XI), 53 (§ 3º) e 55 (§ 2º);
- 2) PEC 352, de 2001, de autoria do Deputado JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA e outros, que altera os artigos 52 (incisos III, IV, XI e parágrafo único), 53 (§ 3º), 55 (§ 2º) e 66 (§ 4º);
- 3) PEC 361, de 2001, de autoria da Deputada ROSE DE FREITAS e outros, que altera os artigos 52 (incisos III, IV e XI), 53 (§ 3º), 55 (§ 2º) e 66 (§ 4º);
- 4) PEC 390, de 2001, de autoria do Deputado GERVÁSIO SILVA e outros, que altera os artigos 52 (incisos III, IV e XI), 53 (§ 3º), 55 (§ 2º) e 66 (§ 4º);
- 5) PEC 403, de 2001, de autoria do Deputado JOSÉ GENOÍNO e outros, que altera os artigos 53 (§ 3º), 55 (§ 2º) e 66 (§ 4º), substituindo a expressão “voto secreto” por “voto nominal”;

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, b e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 349, de 2001, nº 350, de 2001, nº 352, de 2001, nº 361, de 2001, nº 390, de 2001 e nº 403, de 2001.

As proposições foram legitimamente apresentadas, tendo sido confirmadas, em todas elas, pela Secretaria-Geral da Mesa, mais de 171 assinaturas válidas, número mínimo exigido constitucionalmente.

Não vislumbramos qualquer afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa

na proposição nenhuma tendência para abolição da forma federativa do estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A técnica legislativa parece-nos acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Chamamos atenção apenas para a colocação da expressão “(NR)” que deverá ser corrigida nas PECs 349/01, 352/01, 361/01 e incluída nas PECs 350/01, 390/01 e 403/01 por ocasião da análise da matéria na Comissão Especial.

Isto posto, não estando o País sob a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 349, de 2001, nº 350, de 2001, nº 352, de 2001, nº 361, de 2001, nº 390, de 2001 e nº 403, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator